

Registro: 2018.0000465100

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1005744-18.2016.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante ANA RIBEIRO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SHOPPING CENTER FERNANDÓPOLIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

Mônica de Carvalho Relatora Assinatura Eletrônica



3ª Vara Cível de Fernandópolis

Apelação n. 1005744-18.2016.8.26.0189

Apelante: ANA RIBEIRO VIEIRA

Apelado: SHOPPING CENTER FERNANDÓPOLIS

Juiz prolator: Renato Soares de Melo Filho

Voto n. 2153

RESPONSABILIDADE CIVIL — Atropelamento em estacionamento de shopping center — Atropelador que se evadiu, e não foi impedido pelos seguranças — Sequelas que geraram a incapacidade física da vítima — Sentença que reconheceu a ilegitimidade de parte passiva — Questão que envolve o mérito — Afastamento da extinção e aplicação do artigo 1013, § 3°., II, do CPC — Responsabilidade da prestadora de serviço caracterizada — Acidente de consumo — Artigo 14, do CDC — Desnecessidade de perquirição do defeito da prestação do serviço — Responsabilidade fundada no risco da atividade — Dano moral caracterizado — Estimativa em R\$ 10.000,00 - Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 90/91, cujo relatório adoto, que reconheceu a ilegitimidade de parte passiva e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, em síntese, porque o caso é de responsabilidade objetiva, em que cabe a inversão do ônus de prova, e que o réu falhou em fornecer segurança a seus clientes (fls. 94/99).

Recurso tempestivo, com apresentação de contrarrazões pelo apelado (fls. 102/106).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fl. 112).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

Primeiro, entendo que a questão não se refere à



legitimidade da parte, mas sim ao mérito, pelo que também entendo que deve ser afastada a extinção do processo. O argumento utilizado pelo magistrado quanto à inexistência de responsabilidade refere-se justamente à matéria de fundo e poderia levar, desenvolvida essa tese, à improcedência, mas não à extinção. De qualquer forma, afastada a extinção, tenho que as provas acostadas aos autos são suficientes para o deslinde da causa e ensejam a aplicação do artigo 1013 § 3°., II, do CPC, permitindo o julgamento da lide diretamente por esta instância.

O recurso merece ser provido em parte.

No caso concreto, no dia 27.10.2015, por volta das 19h, a autora transitava a pé no estacionamento do requerido, próxima ao Supermercado Amigão, quando foi atropelada por veículo de terceiro, cujo condutor chegou a parar, mas que se evadiu do local antes da chegada da polícia. O atropelamento causou-lhe lesões gravíssimas, que evoluíram para invalidez total e permanente. Entende que houve falha na prestação do serviço, porque os seguranças do réu não evitaram a fuga do atropelador.

Alegou o réu que mantinha a devida sinalização no local, não podendo ser responsabilizado por ato ilícito de terceiro.

Não há dúvida de que o atropelador responde com base na avaliação subjetiva de sua conduta. Contudo, diferente é a posição do prestador de serviços, cuja responsabilidade tem caráter objetivo.

O artigo 14, do CDC, estipula que o prestador de serviços é objetivamente responsável pela reparação dos danos causados ao consumidor, podendo apenas se isentar se comprovar a culpa exclusiva dele, o que não se verifica no caso concreto.

Não há dúvidas de que existe responsabilidade do prestador de serviço diante do acidente de consumo, ou seja, o fato do produto ou serviço que atinge a segurança ou integridade física ou psíquica do consumidor, ainda que não comprometa a qualidade do produto ou serviço oferecidos.

Não cabe a discussão sobre o defeito do serviço, mas a análise deve estar fundada no risco da atividade, um risco especial que não se confunde com o perigo, mas que decorre de circunstâncias específicas dessa atividade. Por isso que é irrelevante discutir se o estabelecimento possui sinalização no estacionamento ou se os seguranças foram devidamente treinados. Não estamos discutindo defeito, mas sim o risco.

CLAUDIO GODOY, que possui magistral obra específica sobre a responsabilidade pelo risco, anota que: "Pois a desvinculação da responsabilidade sem culpa do conceito de perigo intrínseco, proporcionada pela redação do parágrafo único do art. 927, serve justamente para preencher esse espaço que se aponta. Vale dizer, amplia-se a abrangência da cláusula geral de responsabilidade objetiva pela sua adstrição, não ao perigo propriamente, mas ao risco criado pela atividade normalmente desenvolvida, sem que, menos ainda, seja necessário configurar-se um defeito (Responsabilidade Civil pelo risco da atividade, São Paulo: Saraiva. 2009, p. 96)



Veja que não há necessidade de se estabelecer vínculo com a atividade principal do estabelecimento, qual seja, comércio em geral, mas deve ser reconhecido que um dos serviços oferecidos pelos shopping centers é a segurança de que seus clientes podem desfrutar em um ambiente controlado. Se um cliente sofre um atropelamento no estacionamento, fica claro que essa impressão de segurança se esvai. Some-se a isso que os seguranças do estabelecimento não foram capazes de anotar a placa do atropelador ou evitar sua fuga, ainda que ele tivesse parado após o evento. Se fosse exigível, a falha na prestação do serviço estaria justamente nesse fato.

A jurisprudência da qual se serviu o julgador de primeiro grau trata de uma desavença que culminou com um atropelamento proposital, em que o veículo foi usado como arma para a prática do crime de tentativa de homicídio. A hipótese dos autos é totalmente diversa.

A Corte Paulista tem reconhecido a responsabilidade objetiva dos estabelecimentos, sejam eles shopping centers, bancos ou supermercados, em casos assemelhados ao presente. Nesse sentido:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento. Shopping center. Estacionamento. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar reconhecido. Danos morais. Indenização reduzida. Danos materiais demonstrados e não infirmados. Responsabilidade solidária da seguradora. Honorários advocatícios sucumbenciais minorados. Recursos providos em parte" (Apelação/Acidente de Trânsito 0025529-24.2010.8.26.0114 - Relator(a): Gilson Delgado Miranda - Comarca: Campinas - Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 30/11/2017).

" Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Atropelamento de correntista, por outra cliente, em dependências de estacionamento conveniado à instituição bancária. Acidente incontroverso. Danos materiais comprovados. Prejuízo moral configurado. Teoria do risco integral. Falha na prestação do serviço - dever de zelar pela segurança dos clientes. Obrigação de indenizar - solidária. Recursos dos acionados SM Estacionamentos S/C Ltda. e parcial Banco Itaú S/A. improvidos, com provimento da cliente/correquerida/condutora do veículo, apenas para redução do montante indenizatório em título de danos morais, em adequação e sem reflexo na distribuição sucumbencial levada a efeito em primeiro grau (Apelação/Acidente de Trânsito 0008442-64.2008.8.26.0554 - Relator(a): Tercio Pires - Comarca: Santo André - Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado -Data do julgamento: 17/10/2014).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Acidente de veículo. Atropelamento de pedestre por terceiro em estacionamento de supermercado. Responsabilidade objetiva e solidária do estabelecimento comercial. Configuração. Dicção do art. 14 do CDC. Acervo probatório que revela a culpa do motorista pelo evento. Danos moral e estéticos evidenciados, cuja indenização se afigura razoável, não sendo o caso de redução. Recurso do autor provido. Recurso do réu desprovido (Apelação/Acidente de Trânsito 1006397-80.2014.8.26.0224 - Relator(a): Dimas Rubens Fonseca - Comarca: Guarulhos - Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 11/05/2017).



"Ação de indenização acidente de veículo atropelamento em área externa de supermercado caminhão de transporte que ingressou em via de pedestre e teve que retornar em marcha a ré, atingindo o companheiro da autora, que faleceu solidariedade entre as rés mantida falha do motorista do caminhão bem como do supermercado, que tem o dever de garantir a segurança do consumidor - dano moral caracterizado fixação em valor nominal segundo o salário mínimo vigente quando do ajuizamento da ação impossibilidade de atualização com base no salário mínimo súmula vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal - juros a contar do evento danoso súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça dano material pensão devida à autora que comprovou a convivência e a dependência econômica duração até a constituição de novo relacionamento testemunha que declara a nova união da autora apelação da autora e da ré providas em parte" (Apelação/Acidente de Trânsito 0012668-91.2003.8.26.0068 - Relator(a): Eros Piceli - Comarca: Barueri - Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 16/09/2013).

Assim, temos que há responsabilidade do estabelecimento pelos danos enfrentados pela autora.

Ela requereu a condenação em indenização exclusivamente de caráter moral. Segundo a documentação apresentada, ela sofreu, no acidente, fratura distal do rádio esquerdo, a qual necessitou de intervenção cirúrgica, e, três meses após os fatos, ainda apresentava impossibilidade de flexão total dos dedos e extensão do punho, e ainda não era capaz de segurar objetos (fl. 45).

Portanto, segundo o prudente arbítrio deste Colegiado, e considerando as peculiaridades do caso, bem como atenta à capacidade econômica do devedor, imponho condenação no valor de R\$ 10.000,00.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, inverto os ônus da sucumbência, que recai principalmente contra o apelado, e imponho-lhe honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2°., do CPC.

Posto isso, dou parcial provimento ao recurso para julgar procedente em parte o pedido inicial e condenar o réu no pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00, valor que deverá ser atualizado a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ, até efetivo pagamento, segundo a tabela prática do TJSP, incidindo juros de 1% ao mês desde a citação.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora